



LEI N.º 5.192, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Institui o plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil e demolição urbana e dá outras providências.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA
CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO URBANA

Art. 1.º. Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição Urbana (PIGRCCDU) como parte do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (PGIRS), visando a adequada disposição, disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos, bem como a correta destinação dos referidos resíduos.

Art. 2.º. Para efeito do disposto nesta Lei, conforme Resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) e da Associação Brasileira Normas de Técnicas (ABNT), adotar-se-ão as tipologias a seguir elencadas, cuja especificação dar-se-á por Decreto:

- I. Resíduos de Construção Civil e de Demolição Urbana (RCCDU);
- II. Resíduos Volumosos;
- III. Lixo Seco Reciclável;
- IV. Gerador de Resíduos de Construção Civil (GRCC);



- V. Gerador de Resíduos Volumosos (GRV);
- VI. Transportador de RCCDU e Resíduos Volumosos;
- VII. Bacia de Captação de Resíduos;
- VIII. Ponto de Entrega Voluntária (PEV);
- IX. Central de Informações;
- X. Área de Transbordo e Triagem;
- XI. Áreas de Reciclagem;
- XII. Aterros de Resíduos de Construção Civil;
- XIII. Agregado Reciclado;
- XIV. Termo de Controle de Transporte de Resíduos;
- XV. Grande Gerador de RCCDU;
- XVI. Pequeno Gerador de RCCDU;

Art. 3º. O PIGRCC tem por objetivo a melhoria da limpeza urbana, a mitigação da poluição ambiental e a regulamentação do exercício das responsabilidades dos pequenos e grandes geradores e respectivos transportadores.

Art. 4º. O PIGRCC será assim constituído:

- I. Conjunto integrado de áreas físicas descritas a seguir:
 - a. Rede pública de pontos de entrega para pequenos volumes de RCCDU implantada em bacias de captação de resíduos;
 - b. Rede de áreas para recepção de grandes volumes, composta de Área de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos de Construção Civil;
 - c. Sistema de informações de acesso para atendimento aos geradores e transportadores de RCCDU, a ser definido em Decreto do Executivo;
- II. Ações integradas relativas à:
 - a. Informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de RCCDU e das instituições sociais multiplicadoras, cuja definição dar-se-á em programas específicos, mediante Decreto do Executivo;



- b. Fiscalização dos agentes envolvidos a ser estabelecida em Decreto do Executivo.

CAPÍTULO II DOS GERADORES DOS RESÍDUOS

Art. 5º. O gerador de RCCDU é o responsável pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação do solo.

Art. 6º. O gerador de resíduos volumosos é o responsável pelos resíduos desta natureza originados em qualquer imóvel.

Art. 7º. Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos ou utilizar os serviços de transporte e remoção por intermédio de transportadores cadastrados e licenciados pelo Poder Público no órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. Aos pequenos transportadores basta o cadastramento.

Art. 8º. Os geradores de RCCDU deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso das áreas e equipamentos usados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, sob pena de aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei, caso o façam em desacordo com este texto legal.

Art. 9º. É vedado ao gerador de resíduos:

- I. a utilização de caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente os RCCDU;
- II. a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias;
- III. efetuar a disposição de resíduos em locais não autorizados;



- IV. efetuar a disposição de resíduos não previstos nesta Lei nos Pontos de Entrega Voluntária;
- V. despejar na via pública resíduos quando efetuar carga ou transporte;
- VI. a utilização de caçambas não normatizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 10. Os geradores de grandes volumes de RCCDU, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos, de movimento de terra e outros previstos na legislação municipal, deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes das Resoluções do CONAMA, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas serão regulamentados pelo Executivo e deverão contemplar:

- I. os procedimentos a serem adotados em obras de demolição, visando a sua desmontagem seletiva;
- II. os procedimentos a serem adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;
- III. os procedimentos especiais a serem adotados para obras objeto de licenciamento ambiental;
- IV. as especificações de agentes cadastrados e licenciados a serem contratados para os serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos;
- V. as responsabilidades a serem assumidas pelos executantes de obras públicas objeto de licitação e similar.



§ 2º - A emissão de Certificado de Conclusão de Obra de construção (“Habite-se”) e Certificado de Reforma e Demolição, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção deve estar condicionada à apresentação do Termo de Controle de Transporte de Resíduos, preferencialmente, ou outros documentos compatíveis à contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 11. Os RCCDU deverão ser destinados às áreas de recepção, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação, transbordo ou destinação mais adequada.

§ 1º. Os RCCDU, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de bota-fora, encostas, corpos d'água, lotes vagos, passeios, logradouros, áreas e vias públicas e em áreas protegidas por lei, excetuando-se as áreas de transbordo autorizadas pelo Poder Público, por intermédio do órgão ambiental municipal.

§ 2º. A cobrança de preços públicos pela recepção e depósito de volumes de RCCDU em áreas públicas, os critérios e valores respectivos serão definidos por decreto.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DOS PEQUENOS VOLUMES

Art. 12. Os Pontos de Entrega Voluntária receberão de munícipes e pequenos transportadores as descargas limitadas ao volume definido em regulamento de RCCDU, que não causem danos ou prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.



§ 1º. Os Pontos de Entrega Voluntária, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados para disposição de lixo seco reciclável.

§ 2º. Os materiais recicláveis recebidos nos Pontos de Entrega Voluntária poderão ser destinados a entidades, cooperativas de reciclagem ou a programas de assistência social desenvolvidos no Município de Valinhos.

Art. 13. Nos Pontos de Entrega Voluntária será vedada a descarga de resíduos domiciliares não-inertes, oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais, carcaças de animais, e resíduos dos serviços de saúde.

**CAPÍTULO V
DA DESTINAÇÃO DOS GRANDES VOLUMES**

Art. 14. Fica implantada a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes de Resíduos, de caráter público ou privado, com o objetivo de receber os grandes volumes de resíduos.

§ 1º. A Rede de Áreas Públicas para Recepção de Grandes Volumes de Resíduos será constituída por unidades operadoras de triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, exclusivamente das ações de limpeza pública.

§ 2º. A Rede de Áreas Privadas para Recepção de Grandes Volumes de Resíduos será constituída por empreendimentos regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, compromissados com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a destinação adequada dos resíduos gerados.

Art. 15. As unidades que compõem cada Rede são:

- I. Áreas de Transbordo e Triagem de RCCDU;
- II. Áreas de Reciclagem;
- III. Áreas de britagem;
- IV. Aterros de RCCDU.



Parágrafo único. As citadas unidades receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de RCCDU.

Art. 16. Nas unidades descritas no art. 15 desta Lei são vedadas, sob pena da aplicação das sanções previstas no art. 29:

- I. a descarga de resíduos domiciliares, carcaças de animais, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde;
- II. a aceitação de descargas não acompanhadas do Termo de Controle de Transporte de Resíduos.

Art. 17. Para os efeitos do disposto no Art. 15 desta Lei não será admitida naquelas áreas a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação regularizada junto ao Cadastro de Atividades Econômicas no seu local de origem/sede administrativa, sob pena de aplicação das sanções previstas no seu Art. 29.

Art. 18. O Poder Público Municipal, por meio do órgão competente, Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA), criará procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar aterro utilizando-se de RCCDU, mediante parecer técnico dos órgãos ambientais municipal e estadual, obedecidas as disposições da ABNT sobre o assunto.

Art. 19. Os RCCDU de natureza mineral, denominados como Classe A nas Resoluções do CONAMA, terão uso preferencial na forma de agregado reciclado em obras públicas de infraestrutura como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros, artefatos, drenagem urbana e em obras de edificações como concreto, argamassas, artefatos e outros, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º. O uso preferencial de agregados reciclados estende-se às obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras.



§ 2º. Estarão dispensadas do uso preferencial as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º. Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este artigo, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

CAPÍTULO VI
DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 20. Os transportadores ficam obrigados, no desempenho de suas atividades, a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Os transportadores deverão ainda cumprir as normas e regulamentos relativos à atividade de transporte, conforme Decreto do Executivo, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 29 desta Lei.

Art. 21. É vedado aos transportadores, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I. a utilização de seus equipamentos de coleta para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente RCCDU;
- II. o deslocamento de caçambas ou outros dispositivos com volume superior ao delimitado pela sua borda superior,
- III. o deslocamento das caçambas sem a devida cobertura de lona ou similar;
- IV. sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;
- V. fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR;



- VI. o estacionamento das caçambas em desrespeito à regulamentação do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 22. Será coibida pela ação de fiscalização, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I. a prestação de serviços por transportador não licenciado;
- II. a utilização imprópria de equipamentos de coleta;
- III. a utilização irregular das áreas de destinação.

Art. 23. O gerador, o transportador e o receptor são os responsáveis pelos RCCDU no exercício de suas respectivas atividades.

CAPÍTULO VIII DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 24. Os RCCDU, conforme legislação federal, ficam categorizados em Classes A, B, C e D, a serem especificados em regulamento.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 25. Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância das mesmas.

Art. 26. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:



- I. o proprietário, o ocupante, o possuidor, o locatário ou o síndico do imóvel;
- II. o representante legal do proprietário do imóvel ou o responsável técnico da obra;
- III. o motorista ou o proprietário do veículo transportador;
- IV. o dirigente legal da empresa transportadora.

Art. 27. Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão considerados agravantes:

- I. impedir ou dificultar a ação técnica ou fiscalizadora da Prefeitura;
- II. as infrações cometidas no período noturno, feriados e finais de semana;
- III. reincidir em infrações previstas nesta Lei, bem como nas normas administrativas e técnicas.

Art. 28. O responsável pela infração será autuado nos termos desta Lei, nos casos previstos no art. 28, sofrerá a penalidade em dobro.

Art. 29. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. notificação preliminar;
- II. multa;
- III. embargo;
- IV. apreensão de materiais e equipamentos;
- V. suspensão por até 30 (trinta) dias do exercício da atividade;
- VI. cassação do licenciamento da atividade.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será definida em Decreto do Executivo, inclusive os casos de reincidência da infração.



Art. 30. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas em Unidade Fiscal do Município de Valinhos (UFMV) e serão impostas de acordo com a gravidade das infrações, observados os seguintes limites:

- I. de 01 a 250 vezes o valor da UFMV nas infrações leves;
- II. de 251 a 1.000 vezes o valor da UFMV nas infrações médias; e
- III. de 1.001 a 5.000 vezes o valor da UFMV nas infrações graves.

§ 1º. Para a gradação das penalidades como leves, médias e graves a autoridade competente observará:

- I. a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- III. os antecedentes do infrator.

§ 2º. A quitação da multa pelo infrator não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Art. 31. As multas poderão ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

Art. 32. Os infratores autuados poderão recorrer dos autos de infração à autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei, conforme dispõe o Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Valinhos.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Será criado o Grupo de Gerenciamento dos RCCDU e de Resíduos Volumosos com a finalidade de consolidar as diretrizes e ações integradas do Sistema de Gestão Sustentável de RCCDU e Resíduos Volumosos, sendo regulamentado e instituído por Decreto do Executivo.



PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. n.º 97/15 – Mens. n.º 24/15 - Autógrafo n.º 108/15 - Proc. n.º 3.665/15-CMV - Proc. n.º 5.839/14-PMV– Lei nº 5192/15 – fl. 12

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 28 de outubro de 2015.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

CÉSAR ANDRÉ CRUZ BARBUCHI
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

WILSON VENTURA
Secretário de Obras e Serviços Públicos

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais